



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.138 - PB
(2012/0213470-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO E OUTROS
ADVOGADO : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO - GDATA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 11.357/2006. ENTRADA EM VIGOR APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DOS EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. TEMA SUSCITADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).

2. No caso dos autos, muito embora provocada a Corte de origem por meio de embargos declaratórios, não houve manifestação acerca da limitação temporal para concessão da Gratificação de Desempenho Técnico Administrativo - GDATA decorrente da edição da Lei 11.357/2006, que promoveu a reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Executivo, instituindo o Plano Geral de Cargos de Poder Executivo - PGPE, e criando a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, o que, no entender do recorrente, impediria a percepção de GDATA pelos integrantes do PGPE.

3. Insta destacar que os embargos infringentes de iniciativa da União interpostos contra acórdão que, por votação não unânime, deu provimento à apelação cível foram protocolizados em 21/9/2006, ou seja, em data anterior à publicação da Lei 11.357, de 19/10/2006. Assim, somente nos embargos de declaração opostos contra acórdão que apreciou os embargos infringentes, caberia a União levantar o tema referente à delimitação da GDATA, diante da entrada em vigor da novel legislação. Não há, portanto, falar em preclusão da matéria.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.138 - PB
(2012/0213470-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO E OUTROS
ADVOGADO : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Luiza de Albuquerque Montenegro e outros em face de decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EQUÍVOCO NA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA, APRECIANDO O PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL, DAR-LHE PROVIMENTO PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO NO ÂMBITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A parte agravante alega que a matéria discutida em sede de recurso especial somente foi suscitada por ocasião dos segundos embargos de declaração opostos na origem, motivo pela qual deve sofrer os efeitos preclusivos decorrentes do princípio da eventualidade.

Salienta que não é cabível a oposição de embargos de declaração para inovar na lide, apresentando tema que não foi abordado em sede de contrarrazões, nem nos primeiros embargos aclaratórios e tampouco nos embargos infringentes.

Destaca, ainda, (i) a impossibilidade de se rever o acervo fático-probatório dos autos, em face do disposto na Súmula 7/STJ; e (ii) que o acórdão de origem baseou-se em fundamento eminentemente constitucional para decidir a questão, sendo inviável o seu reexame em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja o feito submetido a julgamento do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.138 - PB
(2012/0213470-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO - GDATA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 11.357/2006. ENTRADA EM VIGOR APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DOS EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. TEMA SUSCITADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).

2. No caso dos autos, muito embora provocada a Corte de origem por meio de embargos declaratórios, não houve manifestação acerca da limitação temporal para concessão da Gratificação de Desempenho Técnico Administrativo - GDATA decorrente da edição da Lei 11.357/2006, que promoveu a reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Executivo, instituindo o Plano Geral de Cargos de Poder Executivo - PGPE, e criando a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, o que, no entender do recorrente, impediria a percepção de GDATA pelos integrantes do PGPE.

3. Insta destacar que os embargos infringentes de iniciativa da União interpostos contra acórdão que, por votação não unânime, deu provimento à apelação cível foram protocolizados em 21/9/2006, ou seja, em data anterior à publicação da Lei 11.357, de 19/10/2006. Assim, somente nos embargos de declaração opostos contra acórdão que apreciou os embargos infringentes, caberia a União levantar o tema referente à delimitação da GDATA, diante da entrada em vigor da novel legislação. Não há, portanto, falar em preclusão da matéria.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Conforme relatado, a agravante insurge-se contra o provimento do recurso especial de iniciativa da União pelo acolhimento da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, asseverando que o tema referente à limitação temporal para concessão da Gratificação de Desempenho Técnico Administrativo - GDATA decorrente da edição da Lei 11.357/2006, somente foi suscitada pela ora agravada nos segundos embargos de declaração, ou seja, quando o tema já se encontra precluso.

Todavia, razão não assiste à parte agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Explico.

É que os embargos infringentes de iniciativa da União interpostos contra acórdão que, por votação não unânime, deu provimento à apelação cível foram protocolizados em 21/9/2006, ou seja, em data anterior à publicação da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, que promoveu a reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Executivo, instituindo o Plano Geral de Cargos de Poder Executivo - PGPE, e criando a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, o que, no entender do recorrente, impediria a percepção de GDATA pelos integrantes do PGPE.

Assim, somente nos embargos de declaração contra decisão que deu provimento aos embargos infringentes caberia a União levantar o tema referente à delimitação da GDATA, e tal recurso somente foi protocolado após a entrada em vigor da novel legislação. Não há, portanto, falar em preclusão da matéria.

Sendo assim, é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do decisum em referência:

Trata-se de agravo regimental de iniciativa da União em face de decisão monocrática de minha relatoria que determinou a devolução dos autos à origem, ao fundamento de que esta Corte submeteu ao rito do art. 543-C do CPC a questão referente à possibilidade de incidência do reajuste de 28,86% sobre a vantagem denominada Retribuição de Adicional Variável - RAV percebida por Auditores Fiscais da Receita Federal.

Alega a existência de equívoco no referido decisum, porquanto a matéria tratada nos presentes autos é diversa - percepção da GATA por aposentados.

É o breve relatório.

Assiste razão à parte agravada. De fato, houve equívoco na decisão que determinou o retorno dos autos à origem, pois a controvérsia a ser dirimida nesses autos é diversa daquela tratada no Resp n. 1.285.398/AL, motivo pelo qual não se justifica o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso.

Destarte, reconsidero a decisão agravada, e, de imediato, passo ao exame da pretensão recursal.

Trata-se de agravo de iniciativa da União em face de decisão denegatória de seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ementado nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E PENSIONISTAS. PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO GDATA. LEI N. 10.404/2002 MODIFICADA PELA LEI N. 10.971/2004. EQUIPARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O STF, em Sessão realizada no dia 19.04.2007, firmou a posição de que a GDATA é extensiva aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 37,5 pontos, no período de fevereiro de 2 002 até a chamada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação", a que se refere o art. 1.º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10 971/2004, a partir de quando passa a ser de 60 pontos (RE nº 476.279).

Embargos infringentes providos.

Prevalência do voto vencido.

Aos embargos de declaração opostos, negou-se provimento.

Nas razões recursais, fundadas na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente defende a violação do art. 535, II, do CPC, visto que não foram apreciadas todas as questões invocadas nos aclaratórios opostos na origem.

No mérito, a União discorre sobre a violação dos arts. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 10.404/02, em face do reconhecimento do direito à implantação nas pensões dos recorridos da Gratificação de Atividade Técnico Administrativa.

Por fim, assevera que o acórdão de origem desrespeitou o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe foi atribuída pela MP n. 2.180-35/2001, que determina a incidência de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública no percentual de 0,5% ao mês.

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 285/295).

A inadmissão do recurso na origem se deu pelo fato de o acórdão recorrido ter sido decidido com base em fundamentos eminentemente constitucionais.

A parte sucumbente apresentou agravo, no qual impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo, passo a análise do recurso especial.

A preliminar de nulidade merece acolhida.

Sabe-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).

No caso dos autos, muito embora provocada a Corte de origem por meio de embargos declaratórios, não houve manifestação acerca da limitação temporal para concessão da Gratificação de Desempenho Técnico Administrativo - GDATA decorrente da edição da Lei 11.357/2006, que promoveu a reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Executivo, instituindo o Plano Geral de Cargos de Poder Executivo - PGPE, e criando a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, o que, no entender do recorrente, impediria a percepção de GDATA pelos integrantes do PGPE.

Pelas razões expostas, RECONSIDERO a decisão agravada, para CONHECER do agravo e DAR PROVIMENTO ao recurso especial para anular o acórdão exarado nos aclaratórios para que outro seja proferido em seu lugar, sanando as omissões apontadas.

Pelas razões expostas, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0213470-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 241.138 / PB**

Números Origem: 200482000054838 20048200005483801 20048200005483803 2004820000548382 362607

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO E OUTROS
ADVOGADO : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa - GDATA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO E OUTROS
ADVOGADO : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.